RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.556 - AL (2014/0250494-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARCOS ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
		LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA - AL010089
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Antônio Barbosa Almeida, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 237/238):

> ADMINISTRATIVO. ATO ÚNICO QUE DETERMINOU O DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.
> I - Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para decretar a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos nos vencimentos do demandante a título de ressarcimento dos valores recebidos sob a rubrica de função de confiança, de forma integral, compreendo-se a remuneração base, acrescida da GAJ e da APJ, independente de opção, cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo e com as vantagens pessoais, inclusive VPNI e condenou a União a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados de seus vencimentos no período compreendido entre 24 de outubro de 2007 e julho de 2008, acrescidos de juros legais e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da entrada de vigor da Lei n. 11.960/2009, observada a taxa de remuneração das cadernetas de poupança, incidente uma única vez, eis que engloba juros e correção. Foi também a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1000,00 (mil reais), com espeque no art. 20, § 4º, do CPC.
> II - Na hipótese, não se trata de relação de trato sucessivo, mas de prescrição do próprio fundo do direito.
> É que as ações pessoais dos administrados contra a Administração, seja qual for sua natureza, prescrevem, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em cinco anos.
> III - Com efeito, trata-se de pedido de revisão de um ato único da Administração, produzido em fevereiro de 2005. Os descontos efetuados entre 2007 e 2008 não são renovação do ato, mas consequência deste e já eram determinados e previstos no início do ano de 2005 (quando começou a correr o prazo prescricional).
> IV - Apelo da União provido. Apelo do particular prejudicado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 255/271).

Sustenta o recorrente a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência da contradição apontada nos embargos declaratórios, configurando-se violação do disposto no art. 535, I, do CPC/1973.

No mérito, alega ofensa aos arts. 4º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, ao fundamento de o Tribunal *a quo* não ter levado em consideração a interrupção da prescrição operada por força do parcelamento do débito pelo insurgente.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 289/295.

É o relatório.

De início, não se conhece da suposta afronta ao art. 535, I, do CPC/1973, pois o recorrente limitou-se a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar a efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

No tocante à alegação de não ocorrência de prescrição, em razão da ocorrência de interrupção, o Tribunal *a quo* decidiu a questão da seguinte forma (e-STJ, fl. 234):

> Na hipótese, não se trata de relação de trato sucessivo, mas de prescrição do próprio fundo do direito. É que as ações pessoais dos administrados contra a Administração, seja qual for sua natureza, prescrevem, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em cinco anos.
> Com efeito, trata-se de pedido de revisão de um ato isolado da Administração, produzido em fevereiro de 2005. Os descontos efetuados entre 2007 e 2008 não são renovação do ato, mas consequência deste e já determinados e previstos no início do ano de 2005 (quando começou a correr o prazo prescricional).

Com isso, para se chegar à conclusão contrária à que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de estar prescrita a pretensão do autor por se tratar de revisão de um ato único, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. A apreciação do inconformismo relativo à prescrição do fundo de direito, da forma como posto nas razões do apelo nobre, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 2. Ausente a indicação de artigos de lei federal violados no recurso especial, no tocante a supostas omissões existentes no aresto hostilizado, tem incidência a Súmula 284 do STF.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que aferir a

existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.649.295/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 2/2/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA
1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.008.852/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator